



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 29/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que altera a redação do art. 1º da Lei nº 3.095/2013, que dispõe sobre a "semana da juventude evangélica".

Em suma, o projeto visa alterar a redação do art. 1º da referida lei para mudar a comemoração da semana supracitada, do mês de julho para o mês de março de cada ano, juntamente com as atividades de aniversário da cidade.

Referida Lei se encontra em vigor e no ordenamento jurídico vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre programa que visa a incentivar a realização de palestras, cultos, shows de músicas gospel, eventos culturais, esportivos, missionários, de ação social e evangelismo, tampouco tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Com efeito, os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre os aspectos socioculturais que o projeto almeja, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

De outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem incentivo a eventos religiosos.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar semana de programa que visa ao incentivo sociocultural da população, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

Nesse linear, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de estabelecer o período no qual é realizado determinado evento religioso de responsabilidade de entes privados.

Por fim, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigou o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento religioso.

1



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante todo o exposto, **ressalvado o erro material na redação do artigo alterado (consta art. 2º ao invés de art. 1º)**, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais, pelo que, opino pela sua legalidade.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 25 de julho de 2023.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431